



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº **06760/06**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Inspeção Especial
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Livramento
Responsável: Sr. Jarbas Correia Bezerra

*EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO – VERIFICAÇÃO DE
CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CONSIDERA-SE NÃO CUMPRIDA A
DECISÃO. APLICA-SE MULTA. ASSINA-SE NOVO PRAZO PARA QUE A
LEGALIDADE SEJA RESTABELECIDADA.*

ACÓRDÃO AC1-TC - 02.794 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **6760/06**, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1204/11, de 09 de junho de 2011, decorrente de Inspeção Especial, instaurada em decorrência da remessa de documento pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho, Sr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, a esta Corte de Contas, em 28/06/05, contendo cópia da Representação nº 100/05, apresentada pelo **Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba** e **Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba**, contra diversos Municípios Paraibanos, referente à contratação irregular, de forma permanente e contínua, sem a prévia realização de concurso público, dos profissionais da área de saúde, notadamente aqueles pagos através dos recursos do Programa Saúde da Família - PSF, para as devidas averiguações, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar não cumprido** o Acórdão AC1-TC- 1204/11;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Prefeito Municipal de Livramento, Sr. Jarbas Correia Bezerra, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao gestor do Município de Livramento para fins de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados relacionados pela Auditoria em seu relatório, conforme discriminação em anexo, bem como promovendo a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura aos moldes constitucionalmente estabelecidos, fazendo prova dessas providências junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento desta decisão;
- 4) **encaminhar os autos** à Corregedoria Geral para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de dezembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº **06760/06**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura Municipal de Livramento

Responsável: Sr. Jarbas Correia Bezerra

ANEXO I

Contratados por Excepcional Interesse Público

NOME DO CONTRATADO	Cat. Funcional	Data Contratação	Data do Afastamento
1. Alda Valéria Pereira Lima	Aux. Enfermagem	03/01/05	31/12/05
2. Alda Valéria Pereira Lima	Aux. Enfermagem	31/01/06	31/01/06
3. Anatália Vilar Pequeno	Aux. Enfermagem	03/01/05	31/12/05
4. Anatália Vilar Pequeno	Aux. Enfermagem	02/01/06	31/01/06
5. Claudilene Rodrigues de Fraias	Aux. Enfermagem	03/01/06	31/07/05
6. Gecildo Torres Vilar	Aux. Enfermagem	19/09/05	31/12/05
7. Gecildo Torres Vilar	Aux.. Enfermagem	02/01/06	31/01/06
8. Gizele Soares Nóbrega	Aux. Enfermagem	02/01/06	31/01/06
9. Gizele Soares Nóbrega	Aux. Enfermagem	02/01/06	31/01/06
10. Priscilla Nóbrega Dias Brito	Aux. Enfermagem	03/01/05	31/12/06
11. Priscilla Nóbrega Dias Brito	Aux. Enfermagem	02/01/06	31/01/06
12. Verônica Adriana Anastácio Rodrigues de Lima	Aux. Enfermagem	03/01/05	31/12/05
13. Verônica Adriana Anastácio Rodrigues de Lima	Aux. Enfermagem	02/01/06	31/01/06
14. João Bosco Ferreira	Aux. de Odontologia	01/09/05	31/12/05
15. João Bosco Ferreira	Aux. de Odontologia	02/01/06	31/01/06
16. Clenilda Alves de Brito Marinho	Coordenadora	01/07/05	30/11/05
17. Maria das Graças Dantas Macedo	Coordenadora	03/01/05	31/03/05
18. Maria das Graças Dantas Macedo	Coordenadora	03/01/05	31/03/05
19. Maria Gorette Narinheiro	Coordenadora	01/03/06	31/12/06
20. Niedja Rodrigues de Siqueira	Coordenadora	02/01/07	-
21. Walnísia Polyanna de Sousa	Coordenadora	01/04/05	30/06/05
22. Alessandra Pessoa Soares	Enfermeira	01/04/05	30/06/05
23. Clenilda Alves de Brito Marinho	Enfermeira	21/02/05	31/12/05
24. Erika Correia Paes Barreto	Enfermeira	01/04/05	20/10/05
25. Itamara de Almeida Freires	Enfermeira	02/01/07	-
26. Izeneide Nascimento Vitorino	Enfermeira	03/01/05	28/02/05
27. Jackline Azevedo de Lima	Enfermeira	01/03/05	31/12/05
28. Jackline Azevedo de Lima	Enfermeira	02/01/06	31/01/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº **06760/06**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura Municipal de Livramento

Responsável: Sr. Jarbas Correia Bezerra

29.	Josefa Maria Brito Souza da Nóbrega	Enfermeira	02/01/07	-
30.	Maria das Graças Dantas Macedo	Enfermeira	01/03/05	31/03/05
31.	Maria das Graças Dantas Macedo	Enfermeira	01/11/05	31/01/06
32.	Maria do Socorro Diniz Costa	Enfermeira	02/01/06	31/01/06
33.	Rebeca Nunes Guedes	Enfermeira	03/01/05	28/02/05
34.	Márcio Alves Meira	Enfermeiro	02/01/07	-
35.	Afonso Alves de Melo	Médico	03/01/05	31/01/05
36.	Antônio França da Silva	Médico	02/05/05	31/07/05
37.	Antônio França da Silva	Médico	01/02/06	06/02/06
38.	Antônio França da Silva	Médico	01/02/06	06/02/06
39.	Antônio França da Silva	Médico	02/01/07	28/02/07
40.	Bruno Ferreira dos Santos	Médico	01/04/05	30/04/05
41.	Bruno Ferreira dos Santos	Médico	02/05/05	31/12/05
42.	Bruno Ferreira dos Santos	Médico	02/01/06	31/01/06
43.	Carlos Alberto Machado	Médico	01/03/07	-
44.	Humberto Ramos de Lima	Médico	03/01/05	31/01/05
45.	João Paulo de Almeida Silva	Médico	01/02/05	30/04/05
46.	João Paulo de Almeida Silva	Médico	01/08/05	31/12/05
47.	João Paulo de Almeida Silva	Médico	02/01/07	-
48.	Maria da Salete de Lucena Batista	Médico	02/01/07	-
49.	Maria Francisca de Brito Souza	Médico	02/04/07	
50.	Ruth de Lima Borba	Médico	02/01/07	01/03/07
51.	Thiago Bezerra Santos	Médico	01/02/05	30/04/05
52.	Thiago Bezerra Santos	Médico	02/05/05	31/12/05
53.	Thiago Bezerra Santos	Médico	02/01/06	06/02/06
54.	Anamélia Vitorino de Araújo	Odontólogo	02/01/07	-
55.	Inaldo Farias de Paiva	Odontólogo	01/08/05	31/12/05
56.	Inaldo Farias de Paiva	Odontólogo	02/01/06	31/01/06
57.	Simeão Vilar de Carvalho	Odontólogo	03/01/05	31/07/05

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº **06760/06**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura Municipal de Livramento

Responsável: Sr. Jarbas Correia Bezerra

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento de Acórdão AC1-TC- 1204/11, de 09 de junho de 2011, decorrente de Inspeção Especial, instaurada em decorrência da remessa de documento pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho, Sr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, a esta Corte de Contas, em 28/06/05, contendo cópia da Representação nº 100/05, apresentada pelo **Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba e Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba**, contra diversos Municípios Paraibanos, referente à contratação irregular, de forma permanente e contínua, sem a prévia realização de concurso público, dos profissionais da área de saúde, notadamente aqueles pagos através dos recursos do Programa Saúde da Família - PSF, para as devidas averiguações.

Fazendo-se um breve retrospecto histórico do processo, tem-se que a 1ª Câmara, em 09/06/2011, decidiu através do Acórdão AC1-TC- Nº 1204/11(fl. 229): **1.** julgar irregulares as contratações temporárias analisadas, conforme discriminação no ANEXO I; **2.** aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00, ao ex-prefeito municipal de Livramento, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, com fulcro no inciso II do art. 56, Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3.** assinar prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor do Município de Livramento, para fins de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados relacionados pela Auditoria em seu Relatório, conforme discriminação em anexo, bem como promovendo a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura aos moldes constitucionalmente estabelecidos, fazendo prova dessas providências junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento desta decisão; **4.** determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis; **5.** encaminhar cópias desta decisão às entidades sindicais que subscreveram a mencionada representação.

Inconformado com a decisão da 1ª Câmara, em 11/07/2011, a Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima interpôs, por intermédio de seus representantes, Recurso de Apelação, anexado aos autos às fls. 231/475, contra a decisão consubstanciada no Acórdão retro mencionado, o qual foi recebido nos autos e devidamente redistribuído, nos termos do art. 190 do Regimento Interno desta Corte, retornando os autos à Unidade Técnica para análise da documentação apresentada.

O Grupo Especial de Trabalho – GET analisou, às fls. 477/481, o material trazido na apelação e concluiu que os argumentos trazidos aos autos pelo Recorrente não encontram respaldo na Constituição Federal de 1988, não sendo, portanto, suficientes para sanar as irregularidades apontadas. Diante do exposto, entendeu que seja conhecido o Recurso de Apelação e, no mérito, que não lhe seja dado provimento, mantendo-se a decisão inicial em face de persistirem as irregularidades que a embasaram.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº **06760/06**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura Municipal de Livramento

Responsável: Sr. Jarbas Correia Bezerra

Instado a manifestar-se, o MPJTCE ofereceu Parecer nº 01702/11 (fls. 482/489), em 06/12/11, da lavra do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do Recurso de Apelação, em razão da não exposição de fatos ou elementos novos hábeis a modificar a decisão contida no Acórdão AC1 TC 1204/2011.

Os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com impedimento por suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada em 21/03/2012, decidiram **conhecer** o Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC1- TC 1204/2011 e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, in totum, as decisões ali prolatadas.

A Corregedoria constatou que até a presente data o atual gestor não cumpriu a determinação contida no Acórdão AC1-TC 1204/2011.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial junto ao TCE-PB.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem não cumprido o** Acórdão AC1-TC- 1204/11;
- 2) **apliquem multa pessoal** ao Prefeito Municipal de Livramento, Sr. Jarbas Correia Bezerra no valor de R\$ 2.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinem novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao gestor do Município de Livramento para fins de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados relacionados pela Auditoria em seu relatório, conforme discriminação em anexo, bem como promovendo a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura aos moldes constitucionalmente estabelecidos, fazendo prova dessas providências junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento desta decisão;
- 4) **encaminhem os autos** à Corregedoria Geral para as providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de dezembro de 2012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator